

08/04
17:10

Questão de Ordem - Suplência

Senhor Presidente,

Suscito questão de ordem com fundamento no art. 12, caput, do Regimento Interno c/c art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Senhor Presidente,

A presente questão de ordem versa sobre o procedimento de votação do parecer da Comissão Especial e, em particular, sobre o critério de substituição de membro titular em caso de ausência.

Preliminarmente, deve-se rememorar que o Supremo Tribunal Federal, ao ser questionado sobre a validade do art. 19, caput, da Lei nº 1.079/1950, reconheceu a existência de **equiparação normativa dos blocos parlamentares aos partidos políticos, tanto quanto for possível, nas circunstâncias passíveis de legítimo alvedrio por parte do Legislativo, in verbis:**

“A PROPORCIONALIDADE NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PODE SER AFERIDA EM RELAÇÃO A BLOCOS (ITEM D DO PEDIDO CAUTELAR): O art. 19 da Lei nº 1.079/1950, no ponto em que exige proporcionalidade na Comissão Especial da Câmara dos Deputados com base na participação dos partidos políticos, sem mencionar os blocos parlamentares, foi superado pelo regime constitucional de 1988. Este estabeleceu expressamente: (i) a possibilidade de se assegurar a representatividade por bloco (art. 58, § 1º) e (ii) a delegação da matéria ao Regimento Interno da Câmara (art. 58, *caput*). A opção pela aferição da proporcionalidade por bloco foi feita e vem sendo aplicada reiteradamente pela Câmara dos Deputados na formação de suas diversas Comissões, tendo sido seguida, inclusive, no caso Collor. Improcedência do pedido.” (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 378).

Questão de Ordem - Suplência

O alcance da decisão do Pretório Excelso é cristalino: a proporcionalidade atinge a **formação** do Colegiado, e **pode ser aferida em relação a blocos**, na esteira do que dispõe o art. 12 do Regimento Interno.

Referida interpretação, todavia, não permite concluir que a suplência de membros já designados para compor a Comissão Especial resolver-se-á internamente, no seio do bloco. É que, nada obstante este possuir as mesmas prerrogativas dadas às organizações partidárias, se está, no caso concreto, diante de um processo de impedimento presidencial, fato de extrema excepcionalidade e antítese máxima ao princípio que eleva a República Federativa do Brasil em um Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, caput, da Constituição de 1988. Neste caso, destarte, todos os partidos possuem a prerrogativa de firmar orientação, ainda que organizados sob a forma de um bloco parlamentar. E acrescento: tais posições podem ser, inclusive, antagônicas.

Noutros termos, o art. 12, § 1º, do Regimento, resta inaplicável em virtude do mandamento constitucional positivado no art. 17, § 1º, da Carta Magna, que estatui a **autonomia partidária**. Interpretação em sentido contrário, Senhor Presidente, permitiria a utilização circunstancial e direcionada de substituições, fundadas na formação de resultados pré-determinados. Ademais, a própria regra regimental em epígrafe possui eficácia limitada, pois deve ser incidir somente “no que couber”.

Há de se entender, desta forma, que a suplência – no caso particular e excepcionalíssimo de processo de impeachment – deve resolver-se na seara do partido político, ainda que este componha bloco parlamentar, porquanto exaurida a incidência do princípio da representação proporcional. Pugna-se, assim, pelo conhecimento da questão de ordem, no sentido de validar a interpretação supradita, reconhecendo que, no processo de votação do parecer, a ausência de membro titular será suprida por suplente integrante do **mesmo partido político**.

Sala de Comissões, em 08 de abril de 2016.


Dep. PAULO TEIXEIRA
PT-SP